



PRLF

Nº 70061246864 (Nº CNJ: 0317249-90.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. NÃO-LIBERAÇÃO DE PRESO PARA ACOMPANHAR CERIMÔNIA DE ENTERRO DE SEU GENITOR.

OMISSÃO ESPECÍFICA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. É cediço que o Estado responde objetivamente, a teor do art. 37, § 6º da CF, pelos danos que, na consecução de seu mister, por ação ou omissão, houver dado causa, bastando à vítima a comprovação do evento lesivo e do nexo etiológico entre este e a conduta do agente. Responsabilidade objetiva do Estado em decorrência de omissão específica, consistente no descumprimento da ordem judicial. Lições doutrinárias e precedentes jurisprudenciais.

DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURAÇÃO. Demonstrado nos autos o descumprimento, pelo réu, de decisão judicial que determinou a liberação do autor para acompanhar a cerimônia de enterro de seu genitor, resta configurada a falha na prestação dos serviços públicos. Hipótese de *danum in re ipsa*, o qual se presume, conforme as mais elementares regras da experiência comum, prescindindo de prova quanto ao prejuízo concreto. Reforma da sentença.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. Em atenção aos parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátrias para a fixação do montante indenizatório, atento às particularidades do caso concreto, o *quantum* de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária e juros moratórios legais, se mostra razoável e proporcional.

APELAÇÃO PROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70061246864 (Nº CNJ: 0317249-90.2014.8.21.7000)

COMARCA DE PASSO FUNDO

IAN ANDRADE FARIAS

APELANTE



PRLF

Nº 70061246864 (Nº CNJ: 0317249-90.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) E DES. MARCELO CEZAR MÜLLER.**

Porto Alegre, 25 de setembro de 2014.

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ,
Relator.

RELATÓRIO

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por IAN **ANDRADE FARIAS** em face da sentença proferida nos autos da ação indenizatória ajuizada contra **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, em que o Magistrado singular julgou improcedente o pedido, impondo à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade restou suspensa, por litigar a parte autora ao abrigo da AJG.



PRLF

Nº 70061246864 (Nº CNJ: 0317249-90.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Em suas razões (fls. 96/103), o apelante sustentou que deve ser reconhecido o dano moral decorrente do descumprimento de ordem judicial pelo Estado do Rio Grande do Sul, consistente na não-liberação do autor, recolhido em estabelecimento prisional em regime fechado, para participar da cerimônia de velório e enterro de seu genitor, quando havia ordem expressa do juiz autorizando seu comparecimento. Destacou que o dano moral, na hipótese, é presumido, dispensando comprovação específica. Pugnou pelo provimento do apelo ao final.

Contrarrazões às fls. 105/109.

Subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público, com atuação junto a este Órgão Fracionário, exarou parecer opinando pelo provimento do apelo (fls. 112/115).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Registro terem sido cumpridas as formalidades dos artigos 549, 551 e 552 do Código de Processo Civil, considerando a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

V O T O S

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (RELATOR)

Eminentes colegas.

Adianto que merece prosperar a insurgência recursal.

Inicialmente, no que tange ao regime de responsabilidade civil incidente na espécie, cumpre registrar ser o caso de aplicação da responsabilidade objetiva.



PRLF

Nº 70061246864 (Nº CNJ: 0317249-90.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

É cediço que o Estado responde objetivamente, a teor do artigo 37, § 6º, da CF, pelos danos que, na consecução de seu mister, por ação ou omissão, houver dado causa, bastando à vítima a comprovação do evento lesivo e do nexo etiológico entre este e a conduta do agente.

Ao concreto, apesar de a demanda ser fundamentada na responsabilização do Ente Estatal por ato omissivo, trata-se de omissão específica, consistente no descumprimento de ordem judicial, a justificar a análise sob o prisma da responsabilidade objetiva.

A falta do agir do ente público, ao descumprir a ordem, no caso específico, é a causa direta e imediata do dano – não comparecimento do autor à cerimônia de despedida de seu genitor.

Ao tratar do tema, leciona Sérgio Cavalieri Filho (*Programa de Responsabilidade Civil, 8ª edição, Atlas, 2008, p. 240/241*):

*“É preciso, ainda, distinguir omissão específica do Estado e omissão genérica. Observa o talentoso jurista Guilherme Couto de Castro, em excelente monografia com que brindou o nosso mundo jurídico, “não ser correto dizer, sempre, que toda hipótese de dano proveniente de omissão estatal será encarada, inevitavelmente, pelo ângulo subjetivo. Assim o será quando se tratar de omissão genérica. **Não quando houver omissão específica, pois aí há dever individualizado de agir** (A responsabilidade civil objetiva no Direito Brasileiro, Forense, 1997, p. 37). [...] **Haverá omissão específica quando o Estado, por omissão sua, crie a situação propícia para a ocorrência do evento em situação em que tinha o dever de agir para impedi-lo.***

[...]

Os nossos Tribunais têm reconhecido a omissão específica do Estado quando a inércia administrativa é a causa direta e imediata do não-impedimento do evento”. [grifei]



PRLF

Nº 70061246864 (Nº CNJ: 0317249-90.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

A propósito, *mutatis mutandis*, os seguintes precedentes desta Corte em casos análogos ao dos autos:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL ESTADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEMORA NO CUMPRIMENTO. **DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PROVA DA OMISSÃO ILÍCITA. NEXO CAUSAL. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. DANOS PATRIMONIAIS. - Mérito - Na hipótese de responsabilidade civil do Estado por omissão, aplica-se a teoria da responsabilidade civil objetiva, segundo a qual deve o cidadão comprovar a omissão, o dano e o nexo causal. A omissão capaz de gerar o dever de indenizar está relacionada com o descumprimento de um dever jurídico de agir. Exigibilidade de conduta, examinada a partir do princípio da proporcionalidade e das situações do caso concreto. **O réu descumpriu a decisão judicial ao não providenciar a entrega do medicamento ou do valor necessário à aquisição, sendo cabível, portanto, a pretendida indenização diante do descumprimento da ordem judicial (tutela antecipada deferida em ação ordinária pretérita). Caracterização da omissão ilícita. [...]** APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70048528806, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 26/09/2012) [grifei]**

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL. OMISSÃO ESPECÍFICA. REGIME DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS AO DEVER DE INDENIZAR. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. ESCLEROSE MÚLTIPLA. DOENÇA GRAVE E INCURÁVEL. **OBRIGAÇÃO DE FORNECER MEDICAÇÃO DEFINIDA EM SENTENÇA JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. DANO MORAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SECRETARIA E COORDENADORIA ESTATAIS. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. **Comprovados os pressupostos ensejadores do dever de indenizar, seja pelo reconhecimento de omissão****



PRLF

Nº 70061246864 (Nº CNJ: 0317249-90.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

específica, seja porque ainda que se tratasse de omissão genérica, a culpa do ente público estaria comprovada. Obrigação do demandado de fornecer medicamento ao administrado, portador de esclerose múltipla, determinada via decisão judicial. [...] APELO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70045262813, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 09/11/2011)

É exatamente a hipótese da lide, pois o Estado estava obrigado, por decisão judicial, a liberar o autor para participar da cerimônia de enterro de seu pai, o que deixou de fazer.

Neste ponto, cumpre referir que o Magistrado singular entendeu não estar configurado o ilícito, ao argumento de que a permissão de saída do estabelecimento prisional consistiria em ato discricionário do diretor do estabelecimento.

Tal entendimento, porém, não pode prevalecer.

Não se olvida que, consoante se extrai da redação art. 120 da Lei de Execuções Penais, a permissão de saída do preso em caso de falecimento de parente próximo é ato a ser concedido pelo diretor do estabelecimento, com base em critérios de oportunidade e conveniência, *in verbis*:

Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;

II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14).

Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso. [grifei]



PRLF

Nº 70061246864 (Nº CNJ: 0317249-90.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

A despeito disso, considerando que, ao concreto, o pedido de liberação foi direcionado ao magistrado, o qual deferiu a medida, não estava na seara de atuação do agente administrativo avaliar, por critérios de oportunidade e conveniência, se deveria conceder a permissão de saída.

A permissão, na realidade, já havia sido determinada, por ordem judicial, não cabendo ao diretor do estabelecimento prisional questioná-la, sendo seu dever apenas cumpri-la.

A justificativa apresentada pelo Estado, de que não havia agentes penitenciários em número suficiente para acompanhar o autor na saída do estabelecimento prisional não tem o condão de lhe eximir da responsabilidade.

Antes pelo contrário, trata-se de mais uma falha na prestação do serviço público, considerando que a presença de apenas 07 agentes penitenciários em plantão, para um contingente de 760 presos, com um deles hospitalizando, exigindo escolta 24 horas, como alegado pelo réu, certamente constitui atendimento às necessidades de segurança de um presídio.

Assim, evidenciando que a ordem judicial deixou de ser cumprida por falta de agentes públicos para realizar a escolta do autor, evidente a omissão específica em que incorreu o Estado, ensejando o dever de indenizar.

Veja-se que, *in casu*, o Estado estava obrigado a agir, mas não o fez, configurando-se a falha na prestação de seus serviços.

A propósito, trago à baila os ensinamentos de Rui Stocco (*in* Tratado de Responsabilidade Civil Doutrina e Jurisprudência - 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011, p. 1126):

“Em resumo, a ausência do serviço causada pelo seu funcionamento defeituoso, até mesmo pelo retardamento, é quantum satis para configurar a responsabilidade do



PRLF

Nº 70061246864 (Nº CNJ: 0317249-90.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

*Estado pelos danos daí decorrentes em desfavor dos administrados.
[...]*”

Quanto ao abalo extrapatrimonial, tenho que dispensa maiores digressões, diante do presumível abalo sofrido pelo autor, por não poder participar das cerimônias de velório e enterro de seu pai.

Está caracterizado, assim, o **danum in re ipsa**, o qual se presume, conforme as mais elementares regras da experiência comum, prescindindo de prova quanto à ocorrência de prejuízo concreto.

No ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho tem-se, igualmente, a compreensão da desnecessidade de prova, quando se trata de dano moral puro (*in* Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed., 2ª tiragem, 2004, p. 100):

“por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

*Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. (...) **Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum**”.* [grifei]



PRLF

Nº 70061246864 (Nº CNJ: 0317249-90.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Impõe-se, assim, a reforma da sentença, no ponto, para condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Afirmado o dever de indenizar, resta a análise do montante indenizatório.

É sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Ao concreto, sopesadas as condições econômicas e sociais da ofendida, qualificada na inicial como agente comunitária, tendo litigado ao abrigo da AJG, e do agressor, além da reprovabilidade da conduta deste; a gravidade da lesão e sua repercussão para a vítima, entendo que deva ser fixado o montante indenizatório em **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, *quantum* que se revela justo e razoável e compatível com os parâmetros utilizados por esta Corte em casos análogos.

A quantia deverá incidir correção monetária, desde a data do arbitramento, a teor do disposto na Súmula 362 do C. STJ, *in verbis*:

“Súm. 362. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.



PRLF

Nº 70061246864 (Nº CNJ: 0317249-90.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

(CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008)

Quanto aos juros, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, deve ser considerada a data do evento danoso como termo inicial para a contagem dos juros legais, nos termos da Súmula 54 do STJ, *in verbis*: “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

No caso, os juros deverão incidir desde 24/10/2010, data do descumprimento da ordem judicial imposta ao requerido.

Quanto ao indexador de correção e juros moratórios, devem obedecer aos “índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”, conforme previsão da Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97.

Nesse sentido, a título meramente exemplificativo, o seguinte precedente deste Órgão Fracionário:

ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA DE SERVIDOR MUNICIPAL DE TELHADO DE ESCOLA ESTADUAL. TRAUMATISMO CRANIANO. PRELIMINARES REJEITADAS. [...] Danos morais *in re ipsa*, pois derivam do próprio acidente. Valor da indenização fixado na sentença (R\$ 40.000,00) mantido. Danos materiais comprovados. Pensão mensal que decorre da indenização pelo infortúnio causado pelo empregador. Verba honorária fixada na sentença mantida, porque remunera o causídico de forma adequada para o caso presente. As mensalidades vencidas deverão ser pagas em única parcela, corrigidas monetariamente pelo IGP-M desde cada vencimento e acrescidas de **juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, ambos até 30/06/2009; a partir de julho de 2009, devem incidir, uma única vez até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros de mora**



PRLF

Nº 70061246864 (Nº CNJ: 0317249-90.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

aplicados à caderneta de poupança, em razão da vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. APELAÇÕES PROVIDAS EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70051559003, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 31/10/2013)

SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO.

Em face do encaminhamento do voto, cumpre a inversão da sucumbência. Relativamente às custas processuais, deverá o réu arcar com o seu pagamento em metade, considerando que o Órgão Especial deste Tribunal, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade de nº 70041334053, ajuizada pelo Município de Uruguaiana, proclamou *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade formal da Lei 13.471/2010 que alterou o art. 11 da Lei Estadual nº 8.121/85, por afrontar os artigos 98, § 2º e 99, caput, da Constituição Federal. Assim, não mais prevalece a isenção do Estado ao pagamento das custas, dos emolumentos e das despesas judiciais, sendo aplicável, novamente, redação original da Lei Estadual, verbis:

Art. 11 - Os emolumentos serão pagos por metade pela Fazenda Pública:

- a) nos feitos cíveis em que essa for vencida;*
- b) nos processos criminais em que decair a Justiça Pública, ou quando os réus condenados, comprovadamente pobres, não os possam pagar;*
- c) nos feitos em que for concedido o benefício da justiça gratuita e vencido o beneficiário.*

Parágrafo único - O Estado não pagará emolumentos aos servidores que dele percebem vencimentos.

Assim, deverá o réu arcar com o pagamento em metade das custas processuais e emolumentos.



PRLF

Nº 70061246864 (Nº CNJ: 0317249-90.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

No que tange aos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, considerando os critérios previstos no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, notadamente a natureza, grau de complexidade e tempo de duração da lide, os fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Por derradeiro, apenas consigno que o entendimento ora esposado não implica ofensa a quaisquer dispositivos, de ordem constitucional ou infraconstitucional, inclusive àqueles mencionados pelas partes em suas manifestações no curso no processo.

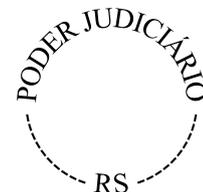
Diante do exposto, o **VOTO** é no sentido de **DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para efeito de julgar procedente o pedido formulado pela parte autora, condenando o Estado do Rio Grande do Sul a lhe pagar a importância de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente a partir da data de publicação deste acórdão e acrescida de juros moratórios desde o evento danoso, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, invertendo a sucumbência, nos termos da fundamentação supra.

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PRLF

Nº 70061246864 (Nº CNJ: 0317249-90.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação
Cível nº 70061246864, Comarca de Passo Fundo: "DERAM PROVIMENTO
À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ALESSANDRA COUTO DE OLIVEIRA